



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0392/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0392/1996 DE 25/04/96

PROMOVENTE: VEREADOR ODILON GUEDES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GAZOLINA QUE NÃO CONTENHA 22% DE ALCOOL ANIDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 10:05:29

00000014457-66



ARQUIVADO EM 11:30h 10/05/96

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



196

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 392 de 1996

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 25 ABR 1996

PROJETO DE LEI N.º

01-PT
01-0392/1996

CONSTITUIÇÃO E TUTELA;
POLÍCIA, METEOROLOGIA;
ATIVIDADE ECONÔMICA;
SAÚDE, PLANO SOCIAL E TRANS;
FISCAL E GERMEN DO.

Dispõe sobre a proibição de uso,
distribuição e comercialização de
gasolina que não contenha 22% de
álcool anidro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DECRETA:

Art 1º - Fica proibido, no Município de São Paulo, o uso, distribuição e comercialização de gasolina, nos meios de transportes, que não contenham 22% (vinte e dois por cento) de álcool anidro na sua composição química.

Parágrafo Único - É vedada a substituição do álcool anidro pela mistura de Metilterciobutiléter (MTBE), na composição da gasolina, de que trata o "caput" deste artigo.

Art 2º - Só será permitido o uso e comercialização de gasolina nos meios de transportes, que não contenha 22% (vinte e dois por cento) de álcool anidro se comprovada a substituição deste elemento por outro componente que garanta igual efeito de diminuição da poluição ambiental, em índices equivalentes.

Parágrafo Único - Qualquer substituição de componentes, nos termos que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser precedido de estudo de impacto ambiental.

Art 3º - O estabelecimento que desrespeitar o disposto nesta Lei será autuado pela Prefeitura de São Paulo que aplicará a multa de 36 Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art 4º - O Executivo regularizará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art 5º - As despesas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art 6º - Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1996

ODILON GUEDES
Vereador - PT

SEÇÃO DE REVISÃO

25 ABR 1996

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntada(s) desta(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob n.º 03 / 30 / 04 / 96 ()



JUSTIFICATIVA

Nos termos do art 7º da Lei Orgânica do Município; “É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição de República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

Inciso I: Meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações”.

A poluição na cidade de São Paulo já está em níveis alarmantes, sendo que nos meses de inverno tendem a se agravar de forma acentuada. Acarretando problemas de saúde e piorando a qualidade de vida.

Ademais, no ano passado, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado já havia proposto o rodízio de carros para minimizar o impacto poluidor. A mistura do MTBE em substituição ao álcool anidro terá um efeito de 50% menor na redução da emissão de poluentes, segundo estudo da Cetesb.

A poluição do ar é assunto de interesse local e deve ter a atenção dos Vereadores da Casa.

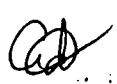


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

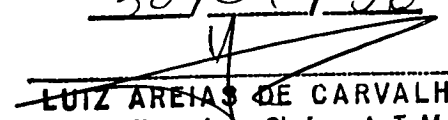
do processo n° 392 de 19 92 30 04 96 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 30-04-96
PL. 389/96.


ADELINA CICONNE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

30/04/96


LUTZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 03/05/96 às 12:00 hs.

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Às Nobres Vereadoras
para relatar:

[Handwritten signature]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de maio de 1996

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

04

Em

09/05/96

[Handwritten signature]

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

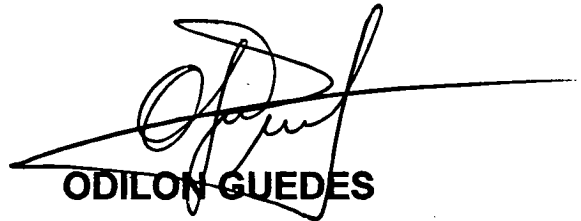
Folha n.º	04	do proc.
N.º	342	do
O	urco	do

DEFERIDO	
07 MAI 1996	☆
PRESIDENTE	

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0529/1996

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada do PL 392/96, que dispõe sobre a proibição de uso, distribuição e comercialização de gasolina que não contenha 22% de álcool anidro, com a devida devolução ao Autor.

Sala de Sessões, 07 de maio de 1996



ODILON GUEDES

Vereador - PT

SEÇÃO DE REVISÃO
07 MAI 1996
- DT. 10 -

À Com. de Const. e Justiça

8/5/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/05/96 às 12.00 hs.



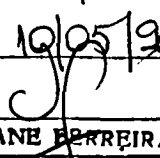
ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

AO DT.94.

10/05/96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>04</u> fls.
Arquivo em	<u>10/05/96</u>
O Func.º	<u></u>
VIVIANE FERREIRA PO	
Assistente Técnico de Direção I	

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0389/1996

**Proíbe, no Município de São Paulo a
venda de gasolina aditivada com MTBE.**

Artigo 1º - Fica proibida a distribuição, venda e consumo de gasolina aditivada com METILBERCIFUTILETER (MTBE), no Município de São Paulo, até a divulgação, pelos órgãos oficiais competentes, de relatório conclusivo de impacto ambiental sobre os efeitos do MTBE ao meio ambiente.

Artigo 2º - A inobservância do disposto no Artigo 1º implicará na apreensão do produto e concomitante aplicação de multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR's)

Parágrafo Único - Na reincidência será promovido o fechamento do estabelecimento e aplicada em dobro a multa referida no corpo deste artigo

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em rigor na data da sua publicação revogadas as disposições encontradas.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996.


Rôberto Tripoli
Vereador
Líder da Bancada do PSDB

JUSTIFICATIVA

Visa o projeto de lei, que ora submeto à consideração dos meus pares impedir que se comercie e se utilize, no município, a gasolina aditivada METILBERCIFUTILETER (MTBE), até que fiquem definitiva e cientificamente apuradas as suas reais conseqüências sobre o meio ambiente, mediante laudo técnico conclusivo, expedido por órgãos oficiais competentes.

As informações até aqui divulgadas são contraditórias, afirmando os mais pessimistas que a composição do produto é altamente nociva à saúde pública, enquanto que outros asseguram que nada tem de mais prejudicial do que os combustíveis atualmente em uso.

Obviamente, não se pode admitir que a gasolina assim aditada seja distribuída, comerciada e utilizada enquanto perdurarem tão acentuadas discordâncias em relação aos seus resultados ambientais. Se realmente prejudicial, contribuindo, assim, para o agravamento das já precárias condições do ar que respiramos em São Paulo, o produto deverá ter o seu consumo definitivamente vedado. Se, contrariamente, for ele considerado de menor risco para a saúde pública, não haverá motivo para proibir o seu uso.

A lei proposta tem, portanto, um caráter meramente preventivo e a sua vigência estará condicionada aos estudos que se impõem em defesa dos superiores interesses da saúde pública.

Saliente-se que as nossas autoridades, tanto no âmbito municipal quanto na esfera estadual, estão cuidando da implantação de programas de combate à poluição causada pelo tráfego de veículos na cidade - Programa de Fiscalização de Uso e Manutenção de Veículos e Programa de Restrição à Circulação de Veículos, a nível municipal e estadual, respectivamente. A Aplicatividade desses programas poderá ser comprometida com a entrada da gasolina aditada com MTBE, a ser eventualmente comercializada nos postos de serviços.

PROJETO DE LEI 389/1996

(DETALHADO) 30/04/96-16.59.42

Ementa: PROBE, NO MUNICIPIO DE SÃO PAULO A VENDA DE GASOLINA
ATITIVADA COM MTBE, E D OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):
. Vereador(a) ROBERTO TRIPOLI (PSDB)

Apresentado em.....: 25/04/1996
Autuado em.....: 25/04/1996-Processo 01-389/1996
Leitura.....: 25/04/1996, na Sessao Ordinaria 398, Legislatura 11-4

Palavra(s) chave(s): ADITIVO QUIMICO / APREENSAO / CONSUMO / DISTRIBUICAO /
DIVULGACAO / ESTABELECIMENTO / FECHAMENTO / GASOLINA / IMPACTO AMBIENTAL /
INOBSERVANCIA / LAUDO TECNICO / MEIO AMBIENTE / MTBE / MULTA / ORGAOS
PUBLICOS / PENALIDADE / POLUICAO / PROIBICAO / REINCIDENCIA / RELATORIO DE
IMPACTO AMBIENTAL / UTILIZACAO / VEICULOS / VENDA.

Comissao(oes) designadas em 25/04/1996:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN